

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

“

Institui a Política Municipal de Valorização da Vida, Prevenção do Suicídio e da Automutilação, mediante ações e campanhas permanentes de promoção da saúde mental no Município de Itanhaém. ”.

Art. 1º. Esta lei institui, no âmbito do Município de Itanhaém, a Política Municipal de Valorização da Vida, Prevenção do Suicídio e da Automutilação, como estratégia permanente do poder público, mediante campanhas e ações permanentes de promoção da saúde mental, com atuações voltadas à orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de ansiedade, síndrome do pânico e outros transtornos mentais.

§ 1º. A política municipal de que trata esta lei objetiva, precipuamente, promover a saúde mental da população e identificar portadores de quadros depressivos, com o fim de restabelecer e manter o seu equilíbrio mental, e portadores de quadros iniciais potencialmente indicativos do comportamento suicida, a fim de inibir seus portadores de desfechos trágicos antes que tenham a oportunidade de se submeterem às medidas terapêuticas disponíveis.

§ 2º. A Política Municipal de Valorização da Vida, Prevenção do Suicídio e da Automutilação envolverá também a realização de campanhas e ações educativas permanentes para a promoção e a difusão da saúde mental, visando identificar e tratar transtornos mentais que possam acarretar ações de automutilação e tentativas de suicídio.

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de que trata esta lei, em consonância com a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio (Lei nº 13.819/2019):

I – Promover a saúde mental dos indivíduos, evitando, diagnosticando e tratando aqueles com propensão à depressão, transtorno de ansiedade, síndrome do pânico e outros transtornos psíquicos;

II – Prevenir a violência autoprovocada em virtude de transtornos psíquicos;

III – Controlar os fatores determinantes e condicionantes de transtornos mentais;

IV – Garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento

psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações, tentativa de suicídio, quadros de depressão, ansiedade e síndrome do pânico;

V – Abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI – Promover a articulação intersetorial para a prevenção da depressão e do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras.

Art. 3º. Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade, Síndrome do Pânico e Suicídio, que será pautada pelas seguintes estratégias e ações, promovendo a reflexão e conscientização da população sobre a temática:

I – Informar os meios de tratamento disponíveis na rede municipal de saúde de Itanhaém ;

II – Oferecer aos munícipes informações sobre a depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;

III – Promover a realização de ações educativas voltadas às pessoas que fazem tratamento à depressão, com palestras seminários e cursos, em parceria com entidades públicas e civis do município;

IV – Promover a divulgação de materiais por todos os meios publicitários e de comunicação disponíveis, inclusive em redes sociais, com o objetivo de valorizar a vida humana, estimulando a prática de hábitos física e mentalmente saudáveis;

V – Incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;

VI – Combater o preconceito contra os portadores de transtornos psíquicos;

VII – Informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problema de saúde pública passível de prevenção;

VIII – Promover palestras, concursos, eventos, atividades esportivas, oficinas temáticas, cursos, campanhas publicitárias, caminhadas, encontros, fóruns, debates e seminários voltados à população em geral e aos profissionais da área de saúde, com temas de relevância social tendo como foco central o combate ao suicídio e os cuidados com a saúde mental e psíquica, e com orientação e alerta sobre quadros clínicos e psicológicos indicativos de tendência ou potencial para suicídio;

IX – Divulgar amplamente o serviço de atendimento telefônico gratuito do Centro de Valorização da Vida (CVV), pelo telefone 188 e/ou canal digital equivalente, destinado à prevenção do suicídio e ao atendimento de pessoas em sofrimento psíquico, assegurando sua ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, bem como por meio de campanhas publicitárias.

Art. 4º. A Política Municipal de Valorização da Vida, Prevenção do Suicídio e da Automutilação será implementada de forma transversal pela Administração Pública Municipal, com base nas seguintes diretrizes operacionais, sem prejuízo de outras ações que poderão ser instituídas:

I – Capacitação de profissionais da saúde, em parceria com as entidades empresariais locais, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e quaisquer outras que guardem pertinência ou manifestem interesse nessa matéria, para identificação de sintomatologia própria de quadros reconhecidamente relacionados ao comportamento suicida;

II – Encaminhamento dos cidadãos identificados nos termos do inciso I para tratamento específico com profissionais especializados disponíveis no Serviço Público de Saúde, seguido de monitoramento por pelo menos um ano sobre a evolução de cada caso;

III – Abordagem dos entes que compõem os vínculos familiares das pessoas identificadas, buscando construir uma rede familiar de compreensão e apoio àqueles assistidos por este programa;

IV – Utilização e divulgação de canais de atendimento para que os cidadãos que se sintam emocionalmente perturbados e com pensamentos suicidas possam a eles recorrer em busca de amparo e proteção;

V – Promover campanhas de conscientização e debates na comunidade sobre a questão do suicídio, suas possíveis causas e indicadores, auxiliando as pessoas a reconhecerem uma situação de risco para o suicídio;

VI – Identificar os casos de tentativa de suicídio e automutilação, que são de notificação compulsória, e imediatamente inserir os autores e seus familiares no Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada: o suicídio consumado, a tentativa de suicídio e o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

Art. 5º. É dever do Município, fornecer condições de tratamento a pessoas diagnosticadas com ideação de autoextermínio ou em sofrimento psíquico agudo ou crônico, incluídos aí a disponibilização de profissional competente da área de saúde, especialmente psiquiatra, psicólogo, assistente social e terapeuta ocupacional, a depender do quadro clínico do paciente.

§ 1º. O órgão responsável acompanhará as tendências atuais e inovações de tratamentos e medicamentos comprovadamente eficazes que garantam melhor qualidade de vida às pessoas que tentaram ou que possuam tendências ao autoextermínio, inclusive podendo informá-las de tais tratamentos e incluí-las nos que são oferecidos.

§ 2º. Os casos confirmados de pessoas com ideação de autoextermínio deverão ser encaminhados pelo poder público para o atendimento adequado.

§ 3º. Cabe ao Município, por meios próprios ou pelos canais de financiamento do SUS, custear o tratamento farmacológico que porventura se faça necessário ao tratamento de pessoas com tendências de autoextermínio, com prioridade para aquelas que sejam economicamente hipossuficientes.

Art. 6º. O Município manterá banco de dados com informações sobre casos de violência autoprovocada, levando em consideração a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 2019, LGPD) e a Lei federal nº 13.819, de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

§ 1º. A alimentação deste banco de dados será realizada por notificações, a serem emitidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da data de ciência pelo profissional, repassadas compulsoriamente por unidades hospitalares públicas e privadas, delegacias de polícia, instituições sociais que atuem no âmbito da saúde mental ou profissionais da área médica, devidamente credenciados no órgão de registro.

§ 2º. Os dados constantes desse banco de dados serão atualizados e consolidados anualmente, e servirão de subsídio para o aprimoramento da Política Municipal de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio, bem como para a formulação de políticas e tomadas de decisão.

§ 3º. As informações constantes do banco de dados serão sigilosas, sendo vedada sua divulgação, de modo que os registros terão por finalidade única e exclusiva a elaboração de políticas públicas de combate ao suicídio.

§ 4º. Os estabelecimentos de saúde públicos e privados e os estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. O Município deverá promover seminários e/ou palestras dirigidos aos alunos da rede municipal de ensino, pelo menos anualmente, visando à valorização da vida e à prevenção e combate ao suicídio e à automutilação, devendo também orientar e ofertar apoio às demais instituições de ensino sediadas no município, sejam públicas ou particulares, para o mesmo fim.

§ 1º. As instituições de ensino público e privado podem solicitar e ofertar ao Município a realização de parcerias em eventos, atividades, projetos e na confecção de materiais informativos para serem entregues com o objetivo previsto no caput.

§ 2º. As instituições de ensino público do município realizarão seminários e palestras, preferencialmente, no mês de setembro de cada ano, sempre que possível com a participação de profissionais capacitados que atuem na área de saúde mental.

§ 3º. Os movimentos sociais, associações e a iniciativa privada poderão também propor a realização de parcerias com o Município para a realização de eventos no “Setembro Amarelo” ou para proporcionar apoio na concretização das políticas públicas previstas nesta lei.

Art. 8º. Fica instituído o mês de setembro como “Setembro Amarelo”, que integrará o calendário oficial do Município de Itanhaém

§ 1º. A política municipal de que trata esta lei deverá ser desenvolvida durante todo o ano, mas durante o mês de setembro – “Setembro Amarelo” – as atividades de divulgação educativa deverão ser intensificadas, a fim de coincidir com as outras campanhas preventivas sobre o mesmo tema realizadas a nível nacional.

§ 2º. O símbolo da campanha anual prevista neste artigo será "um laço na cor amarela", podendo os órgãos públicos municipais promoverem sua divulgação mediante a utilização de iluminação e decorações na cor amarela, em suas sedes, monumentos e logradouros públicos, em especial os de maior relevância e maior fluxo de pessoas.

§ 3º. Para encerramento da Campanha, fica instituída a Caminhada Anual pela Vida, a ser realizada em todo o município de Itanhaém no último domingo do mês de setembro.

Art. 9º. Fica instituída a Semana de Conscientização para Prevenção ao Suicídio, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 10 de setembro, data que marca o Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio.

Parágrafo único. As datas simbólicas de que trata o *caput* deste artigo e o artigo 8º têm como objetivo dar visibilidade à importância do diagnóstico e tratamento adequados de distúrbios emocionais e mentais que podem conduzir ao suicídio, bem como promover o debate, a reflexão e a conscientização sobre o tema da valorização da vida em Itanhaém.

Art. 10. Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à Prefeitura, por intermédio da autoridade sanitária municipal, a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 12. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo o Poder Público firmar convênios com associações sem fins lucrativos para realização dos atos previstos nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itanhaém, de Setembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos Pares dessa Egrégia Casa Legislativa, o presente projeto de lei, que tem como objetivo instituir a política municipal de valorização da vida, prevenção do suicídio e da automutilação, mediante ações e campanhas permanentes de promoção da saúde mental.

A relevância desta proposição é amplamente corroborada por dados alarmantes em nível global e nacional. Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente 800 mil pessoas cometem suicídio anualmente em todo o mundo, com um número ainda maior de tentativas. Cada uma dessas mortes afeta diretamente uma média de 135 pessoas adjacentes, totalizando cerca de 108 milhões de indivíduos impactados anualmente. O suicídio figura como a segunda maior causa de mortalidade entre jovens com idades de 15 a 29 anos.

No Brasil, os números são igualmente preocupantes. São registrados cerca de 12 mil suicídios todos os anos, posicionando o país como a terceira principal causa externa de mortes, e a oitava posição mundial em número de casos. A OMS aponta que o Brasil está entre os 10 países com maior número de suicídios nas Américas, com aproximadamente uma pessoa tirando a própria vida por hora, sendo os jovens o grupo mais vulnerável. Estima-se que as tentativas de suicídio sejam 20 vezes mais frequentes que os casos consumados.

O Ministério da Saúde revela que cerca de 96,8% dos casos de suicídio estavam relacionados a transtornos mentais, com a depressão como principal fator de risco. Contudo, outros fatores sociais e individuais como histórico de maus-tratos, disfunção familiar, ausência de laços sociais, perdas recentes, doenças incapacitantes, *bullying*, e desemprego, podem acelerar a ideação suicida. A pandemia de COVID-19 exacerbou essa realidade, com o isolamento social e as dificuldades socioeconômicas, gerando um aumento da necessidade de auxílio do Poder Público para superar o sofrimento psíquico, especialmente na população mais jovem.

Cada suicídio tem impacto direto na vida de pelo menos outras seis pessoas.

A importância do atendimento preciso está no fato de que 80% dos suicidas foram ao médico não-psiquiatra no mês anterior ao suicídio: o estigma do suicídio, inclusive por parte dos profissionais de saúde, é um dos maiores problemas quando o assunto é prevenção.

Sendo assim, cresce a necessidade de discutirmos formas de conscientização permanente da população sobre depressão, ansiedade e síndrome do pânico, que são transtornos mentais capazes de levar, em situações extremas, ao autoextermínio.

Registre-se que a Portaria 1.271/2014 do Ministério da Saúde, que define

a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, já inclui a tentativa de suicídio como situação de notificação compulsória imediata, que deve ser realizada em até 24 horas a partir do conhecimento da ocorrência. Porém, apenas a notificação compulsória não basta. Há que se garantir que essa pessoa que acabou de fazer uma tentativa de suicídio seja imediatamente colocada em tratamento para reduzir o risco de nova tentativa e de suicídio completo.

Nessa perspectiva, para atender a necessidade de valorização da vida e prevenção ao suicídio, este projeto de lei tem por objeto criar mecanismos capazes de alertar a população de nossa cidade sobre os possíveis distúrbios emocionais e mentais, bem como promover palestras direcionadas aos profissionais de saúde a fim de qualificá-los para detectarem os distúrbios mentais que podem induzir ao comportamento suicida. Assim, a criação de uma Política Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio deve ter como um dos objetivos a transmissão de informações sobre o tema, pois a informação e o apoio psicológico de forma precoce, segundo a OMS, podem prevenir até 90% das mortes em potencial.

Paralelamente, o projeto também institui e regulamenta datas simbólicas em que devem ser intensificadas as campanhas de conscientização e prevenção. Cria-se a Semana Municipal de Prevenção do Suicídio e oficializa-se o mês de setembro como o “Setembro Amarelo”.

O dia 10 de setembro é o Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio, e, por isso, a semana que o compreende é incluída no calendário oficial do Município, assim com o mês do Setembro Amarelo.

Esse dia mundial foi criado em 2003 pela Associação Internacional para a Prevenção do Suicídio e pela Organização Mundial de Saúde, tendo como finalidade promover a valorização da vida e a prevenção da prática do suicídio, ou autoextermínio, como também é chamado. Neste dia, várias táticas e ações são adotadas pelos governos dos países que fazem parte da ONU (Organização das Nações Unidas).

Quanto à iniciativa parlamentar deste projeto, não há nenhum óbice, visto que não se trata de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito. Não dispõe sobre criação de cargos ou funções públicas na administração, nem sobre servidores públicos, nem sobre criação ou estruturação de secretarias, departamentos ou órgãos da administração pública.

A Constituição não proíbe o Vereador de propor projetos que disponham sobre políticas públicas ou que instituem programas para sua implementação.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal desde 2015 consolidou a jurisprudência a respeito da constitucionalidade de iniciativa parlamentar não apenas para projetos que criem despesas para a Administração, mas também para aqueles que disponham sobre a criação e execução de programas que se incluam dentro das

atribuições já pertinentes às políticas públicas de competência do Município.

Nesse sentido, vide o enunciado do Tema nº 917 do STF, que foi gerado a partir de uma demanda que inicialmente tratava de uma lei municipal oriunda de iniciativa parlamentar que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas municipais:

Tema: 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

(Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. Processo originário: ARE 878.911. Relator: Min. Gilmar Mendes).

Neste julgamento o STF entendeu que a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, e por isso os ministros decidiram que tal lei não possuía vício de inconstitucionalidade quanto ao aspecto da iniciativa oriunda de um vereador.

Neste e em outros acórdãos o STF tem reiterado que o parlamentar, inclusive o municipal, pode legislar apresentando projetos de lei sobre políticas públicas e sobre a criação de programas municipais. Eis alguns exemplos:

a) AgrRE 290.549/RJ, Relator Min. Dias Toffoli, decisão em 28/02/2012: Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde" (município do Rio de Janeiro);

b) ADI 3394/AM, Relator Min. Eros Grau, decisão em 02/04/2007: Lei estadual de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a oferta gratuita de testes de maternidade e paternidade, para efetivação do direito à assistência judiciária.

Vê-se que todos esses projetos de lei dizem respeito a matérias que criam a obrigatoriedade de ações pelos órgãos do Poder Executivo a fim de implementar os programas instituídos. Porém, essas ações não significam novas competências para tais órgãos, pois as atribuições são aquelas que se identificam com as competências já existentes de cada órgão, estejam elas previstas de forma expressa ou não na legislação de sua criação.

Neste contexto, é evidente que o presente projeto não cria novas atribuições para o Município ou para o órgão municipal de Saúde, mas apenas detalha algumas ações que deverão ser promovidas a fim de alcançar a própria finalidade institucional do Município nesta área, especialmente as diretrizes superiores advindas do artigo 5º (direito à vida) e do artigo 196 (direito à saúde) da Constituição Federal:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Também não há que se falar que o projeto interfere na estrutura administrativa da Prefeitura, pois, no contexto do art. 61 da Constituição Federal, o conceito de “estrutura administrativa” diz respeito tão somente à criação e extinção de órgãos da Administração Pública, de forma que a criação de um programa municipal a ser implementado pelo Município não representa interferência em sua estrutura.

Ressalte-se que a previsão de medidas, sobretudo preventivas, elencadas por este projeto de lei, não implicará em despesas específicas para o Executivo Municipal, visto que se trata do emprego de recursos e ações envolvendo disponibilidades já existentes nas malhas da gestão municipal.

Em vista do exposto, conto com o apoio e a aprovação dos colegas vereadores a este projeto de lei, já que se trata de uma iniciativa social e humanitária, que certamente irá contribuir para poupar inúmeras vidas de cidadãos de nosso município, assim como contribuirá para a melhoria da qualidade de vida, ao prover a identificação e o tratamento de transtornos mentais que causam grande sofrimento psicológico às pessoas.

Sala “D. Idílio José Soares”,

EDINALDO DOS SANTOS BARROS
(Naldo do Bodeguita)
Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370037003200390031003A005000

Assinado eletronicamente por **EDINALDO DOS SANTOS BARROS** em **15/09/2025 19:46**

Checksum: **717BB3F614A57A9C8B44AA0FC713A3E6EC28143D3537BE3EC7ED51527FB87ECD**